



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.723159/2019-29
ACÓRDÃO	2101-003.981 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCAS FERREIRA AZEVEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SÚMULA CARF Nº. 239.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 34

Nos termos da Súmula Carf nº 34, é cabível a qualificação da multa quando provado que o contribuinte se utilizou de contas bancárias para receber rendimentos não identificados, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de fraudar o fisco.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Lucas Ferreira Azevedo contra o Acórdão nº 110-002.185, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRJ10), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 865/873.

O recorrente atuou no ano-calendário 2014 como Tabelião Substituto no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cotia-SP (Tabelionato Granja Viana), cuja titularidade da delegação pertence a seu genitor, o Tabelião Bel. Denizart Vicente Azevedo. Em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2014, o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de salário e demais verbas trabalhistas pagas pelo Tabelionato, no montante líquido de R\$ 239.975,53, rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas de R\$ 479.690,53, além de rendimentos isentos e não tributáveis, entre os quais doação de R\$ 50.300,00 recebida de seu pai.

No curso do procedimento de fiscalização instaurado sob o TDPF nº 0812800.2017.00262, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos das contas correntes bancárias de sua titularidade, tendo sido identificadas três contas: a conta conjunta mantida com sua irmã, Andrezza Ferreira Azevedo, no Banco Bradesco, agência 2XXX, C/C XXXX-3; a conta mantida no Banco Bradesco, agência 2XXX, C/C XXXX-0, aberta sob a denominação fantasia “Lucas F Azevedo Cartório Protesto Cotia”, que, segundo declaração firmada pelo Tabelião Denizart Vicente Azevedo, destinar-se-ia exclusivamente à movimentação financeira do Tabelionato, nos termos do art. 20, §5º, da Lei nº 8.935/1994; e a conta de titularidade exclusiva do recorrente no Banco do Brasil, agência XXX, C/C XXXX-3.

Após a obtenção de extratos bancários mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira junto às instituições financeiras, a autoridade fiscal identificou, na conta do Banco do Brasil, dezesseis lançamentos a crédito, ocorridos entre janeiro e julho de 2014, no valor total de R\$ 2.130.707,54, cuja origem, em sua maioria, remontava a transferências e depósitos de cheques provenientes da conta “Lucas F Azevedo Cartório Protesto Cotia”.

Intimado a comprovar a origem e a natureza desses créditos, o contribuinte alegou tratarem-se de valores a que fazia jus a título de salário, de aluguel do imóvel onde funciona o Tabelionato, do qual é coproprietário com sua irmã, de reembolso de despesas suas e de seu pai, de empréstimo obtido junto à irmã e de doação recebida do pai, todos mantidos, por conveniência de fluxo de caixa, depositados na conta do Tabelionato e sacados de forma concentrada e não individualizada.

Instado a apresentar documentação de controle desses créditos alegadamente acumulados, o recorrente, assim como seu pai e sua irmã, informaram, em declarações e diligências separadas, que os controles eram manuscritos e individuais e que costumavam ser inutilizados a cada fechamento anual de contas, por não haver obrigatoriedade legal de sua conservação. Não foi apresentado contrato de mútuo relativo ao alegado empréstimo de R\$ 600.000,00 concedido pela irmã, tampouco comprovante de sua quitação, nem documento comprobatório da doação de R\$ 50.300,00. Quanto à parcela de R\$ 300.000,00, a autoridade fiscal registrou que o próprio contribuinte apresentou versões contraditórias sobre sua natureza, ora afirmando tratar-se de numerário próprio mantido na conta do Tabelionato, ora atribuindo-a a reembolso de despesa de terceiro.

Diante da ausência de correlação, em datas e valores, entre a documentação apresentada e os depósitos questionados, e da impossibilidade de identificação da origem bancária de três dos dezesseis lançamentos (R\$ 19.960,00, R\$ 40.747,54 e R\$ 850.000,00), a fiscalização concluiu pela caracterização de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente à totalidade dos valores questionados.

A autoridade fiscal também constatou que a conta “Lucas F Azevedo Cartório Protesto Cotia”, conquanto apresentada pelo contribuinte e por seu pai como de uso exclusivo da Serventia, foi aberta e é administrada exclusivamente pelo recorrente, sem que o Tabelião Titular jamais figurasse como cotitular ou procurador. Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.935/1994 atribui ao titular da delegação a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da Serventia, a fiscalização entendeu configurada a interposição de pessoa e a simulação, nos termos do art. 167 do CC/02, com enquadramento da conduta como fraude, na forma do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, o que ensejou a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Formalizado o lançamento em 19 de dezembro de 2019, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.190.786,39, assim discriminado: imposto de R\$ 404.781,56, multa proporcional de R\$ 607.172,34 e juros de mora, calculados até dezembro de 2019, de R\$ 178.832,49.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os depósitos questionados corresponderiam a créditos legítimos junto ao Tabelionato, decorrentes de sua remuneração, dos aluguéis do imóvel onde funciona a Serventia, de reembolsos de despesas suas e de seu pai, de empréstimo de sua irmã e de doação de seu pai, apenas não individualizados por conta da informalidade das relações familiares; que a conta “Lucas F Azevedo Cartório Protesto Cotia” estaria regularmente amparada pelo art. 20, §5º, da Lei nº 8.935/1994; e que não haveria dolo apto a justificar a qualificação da multa.

A 8ª Turma da DRJ10, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário, consignando que a documentação apresentada não é hábil e idônea para comprovar a origem e tributação dos valores, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM/NATUREZA DOS RECURSOS.

A comprovação da origem/natureza dos depósitos identificados em contas do contribuinte implica na demonstração, por meio de elementos probatórios, de que o depósito cuida de rendimento isento ou já previamente tributado (e não de ingresso de novo rendimento tributável).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que, segundo a autoridade fiscal,

se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 2 de fevereiro de 2021, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 3 de março de 2021, subdividindo os dezesseis lançamentos impugnados em cinco grupos, identificados pelas letras “A” a “E”, aos quais atribui, respectivamente, as seguintes origens: (A) sete lançamentos, no total de R\$ 40.000,00, referentes a dez cheques emitidos pela conta do Tabelionato a título de remuneração e aluguel; (B) o lançamento de R\$ 19.960,00, relativo a cheque emitido em favor do Tabelionato e por este endossado ao recorrente em pagamento de créditos trabalhistas e de aluguel; (C) os lançamentos de R\$ 300.000,00 e R\$ 850.000,00, sendo que, deste último, R\$ 250.000,00 teriam a mesma natureza do primeiro e R\$ 600.000,00 corresponderiam a empréstimo obtido junto à irmã Andrezza Ferreira Azevedo, utilizados para o pagamento de imóvel adquirido em Miami, Flórida; (D) o lançamento de R\$ 40.747,54, também relativo a cheque endossado pelo Tabelionato; e (E) os lançamentos de R\$ 230.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 450.000,00 e R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 880.000,00, atribuídos a reembolsos de despesas pessoais do pai e da Serventia pagas pelo recorrente em seu próprio cartão, ao resgate de aplicação financeira própria e à doação de R\$ 50.300,00.

Sustenta ainda o recorrente que a conta do Tabelionato seria de uso exclusivo da Serventia, regularmente amparada pela nomeação como Escrevente Substituto na forma do art. 20, §5º, da Lei nº 8.935/1994, não havendo confusão patrimonial; que o Auto de Infração seria nulo por considerar apenas os ingressos sem o confronto com as despesas, em suposta ofensa ao conceito constitucional de renda como acréscimo patrimonial; e que, à luz da Súmula CARF nº 14, a multa qualificada não poderia subsistir por ausência de comprovação individualizada de dolo, requerendo, alternativamente à anulação integral do lançamento, a redução da multa para 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recorrente foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 2 de fevereiro de 2021 (fl. 1.298), tendo protocolado o recurso voluntário em 3 de março de 2021, dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

2. Preliminar de nulidade do lançamento

O recorrente alega que o lançamento seria nulo porque a autoridade fiscal teria considerado apenas os ingressos financeiros sem confrontá-los com despesas incorridas pelo contribuinte, em suposta ofensa ao conceito constitucional de renda como acréscimo patrimonial.

A alegação não procede. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 instituiu presunção legal relativa quanto à origem dos valores creditados em conta bancária, deslocando para o contribuinte o ônus de demonstrar que tais valores não correspondem a rendimento tributável, seja porque decorrem de rendimento isento ou não tributável, seja porque já foram anteriormente oferecidos à tributação.

Ressalta-se que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, o recorrente não indicou de forma concreta e documentada quais despesas deveriam ter sido deduzidas de cada um dos dezesseis depósitos impugnados e que não tenham sido objeto de dedução, limitando-se a invocar, em abstrato, o conceito de renda como acréscimo patrimonial.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

3. Mérito

3.1. Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Cumprе ressaltar que a norma institui presunção legal relativa que dispensa o Fisco de identificar a fonte pagadora ou a exata natureza jurídica do valor creditado, bastando a comprovação do crédito em conta bancária e a regular intimação do titular para que se inverta o

ônus da prova. Cabe ao contribuinte demonstrar, portanto, com documentação hábil e idônea, dotada de correlação objetiva de datas e valores com o depósito impugnado, que o numerário não constitui rendimento tributável ou que, sendo tributável, já foi oferecido à tributação.

Além disso, cumpre ressaltar o entendimento da Súmula CARF nº 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Passa-se a examinar, à luz da prova produzida, cada um dos grupos em que o próprio recorrente subdividiu os lançamentos.

A) Dos lançamentos A, B e D (R\$ 40.000,00, R\$ 19.960,00 e R\$ 40.747,54)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou o seguinte:

ESCLARECIMENTOS "A"			
Fato Gerador	Valor Apurado	Multa	Esclarecimentos
06/01/2014	R\$ 8.000,00	150%	A
08/01/2014	R\$ 12.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A
14/01/2014	R\$ 4.000,00	150%	A

Em fls. 73 e seguintes, o Contribuinte esclareceu que os depósitos em questão decorreram de 10 (dez) cheques emitidos por "Lucas F Azevedo Cartorio Protesto Cotia", oriundos da conta corrente nº XXXX-0, do Banco Bradesco.

Como restou outrora esclarecido, a identificada conta do Banco Bradesco somente é movimentada pelo Recorrente em razão da sua já noticiada nomeação para Escrevente Substituto do Primeiro Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia – SP e se restringe à movimentação bancária do "Cartório", relativamente ao setor de Protestos.

Nesse passo, oportuno reiterar que o Recorrente é preposto do Primeiro Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia – SP, portanto, contratado sob o regime celetista, pelo que auferir remuneração (salário; 1/3 de férias; férias remuneradas; 13º salário; cesta básica; vale transporte e demais verbas).

Não bastassem as verbas salariais, restou comprovado no ato da fiscalização que o Recorrente é proprietário em condomínio com a sua irmã, do imóvel locado ao "Cartório" e onde este mantém sua sede, pelo que percebe, também, os devidos alugueres. (Vide contrato de fls. 655/674 e recibos de fls. 675/699).

Assim, considerando que o Recorrente é gestor da Conta do “Cartório”, aberta em seu nome para que pudesse movimentar valores e administrar as receitas, este, a título de remuneração e alugueres lhe pagou, através de 10 (dez) cheques, anexos às fls. 75/84 os valores tidos pela Auditora como omissos e acima especificados.

Oportuno destacar que os cheques em questão, que consubstanciam parte do pagamento das verbas em exame, não foram repassados a terceiros nem ficaram ocultos, mas sim foram devidamente depositados na conta corrente pessoal do Recorrente e ofertados à tributação do Imposto Sobre a Renda na modalidade de carnê leão mensal ou mediante retenção pela fonte pagadora, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual a título de remuneração do trabalho assalariado e alugueres.

Quanto ao grupo A, ainda que a origem bancária do depósito na conta do Tabelionato seja identificável, a comprovação exigida pela norma não se esgota na indicação da fonte, estendendo-se à demonstração de que o crédito específico corresponde a rendimento já oferecido à tributação, nos termos do §2º do art. 42.

Conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, os valores mensais recebidos pelo recorrente a título de remuneração e os recibos de aluguel do imóvel onde funciona a Serventia não guardam qualquer correspondência, em data ou em valor, isolada ou cumulativamente, com os sete depósitos de R\$ 8.000,00, R\$ 12.000,00 e das cinco parcelas de R\$ 4.000,00 lançados entre 6 e 14 de janeiro de 2014.

A alegação de que os cheques decorreriam de remuneração e aluguéis já tributados, sem qualquer memória de cálculo e lastro documental que vincule o crédito específico à verba correspondente, não satisfaz o ônus probatório imposto ao contribuinte.

Ressalta-se que o total dos cheques perfaz o montante de R\$ 40.000,00, entretanto esse valor não corresponde ao valor mensal do aluguel ou a qualquer outra rubrica como salário. Tanto é assim que o próprio contribuinte afirma que esses cheques “consubstanciam parte do pagamento das verbas em exame” (aluguel, verbas salariais, etc.).

Entretanto, sem a correlação clara dos valores, lastreado em documentos hábeis e idôneos, é não possível se afastar a presunção legal e, por conseguinte, a tributação.

Os lançamentos B e D foram atribuídos pelo recorrente a cheques emitidos originalmente em favor do Tabelionato e por este endossados ao recorrente. Destacam-se trechos do recurso voluntário:

ESCLARECIMENTOS “B”

ESCLARECIMENTOS “B”			
05/02/2014	R\$ 19.960,00	150%	B

Em fls. 503 e seguintes o Recorrente justificou que alusivo valor se refere a desbloqueio de depósito realizado em cheque originalmente emitido em favor do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia – SP e por ele endossado ao seu favor, em razão de crédito deste para com aquele, oriundo da já esclarecida relação trabalhista existente entre ambos e

também de alugueres decorrentes de locação predial comercial, do imóvel onde está localizada a sede da Serventia.

(...)

ESCLARECIMENTOS “D”

Em fls. 503/504 o Recorrente esclareceu à época da fiscalização tratar-se de desbloqueio de depósito realizado em cheque, de emissão desconhecida, originalmente pertencente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia – SP em razão das atividades notariais deste, posteriormente endossado a favor do Contribuinte, ora Impugnante, como pagamento de parte dos seus créditos oriundos das relações jurídicas estabelecidas com o “Cartório” e pormenorizadas neste recurso. (Relação trabalhista e contratual de aluguel da sede da Serventia).

ESCLARECIMENTOS “D”			
05/06/2014	R\$ 40.747,54	150%	D

Novamente, o recorrente não cumpre com seu dever de lastrear sua argumentação com documentação hábil e idônea a origem e tributação dos valores, e que permita estabelecer a correlação de valores e datas. Ressalta-se que, desde a fiscalização, o contribuinte não apresentou cópia dos referidos cheques.

Portanto, os lançamentos referentes aos esclarecimentos A, B e D devem ser mantidos.

B) Do lançamento C (R\$ 300.000,00 e R\$ 850.000,00)

Em relação ao depósito de R\$ 300.000,00, efetuado em 4 de junho de 2014, o recorrente apresentou, ao longo do procedimento fiscal, versões contraditórias sobre sua natureza, ora atribuindo-o a numerário próprio mantido na conta do Tabelionato, ora a reembolso de despesa pessoal do Tabelião. De todo modo, as razões apresentadas no recurso voluntário merecem destaque:

Valor de R\$ 300.000,00

Ainda em fl. 503, o Contribuinte destacou que a referenciada quantia se trata de uma transferência entre contas bancárias (TED) da Conta do Banco Bradesco pertencente ao “Cartório” e gerenciada pelo Recorrente, cuidando-se de numerário pertencente ao Contribuinte e que se encontrava na conta da Serventia porque, em contrato verbal (artigos 443 da Consolidação das Leis do Trabalho à época vigente e 107 do Código Civil), a título da remuneração pelo serviço prestado e alugueres da Sede da Serventia, não raramente, por uma questão de fluxo de caixa da Serventia, em tempos, o Contribuinte somente recebia os respectivos pagamentos, quando este atingisse um valor considerável e lhe era necessário por algum motivo, como neste caso, em que a transferência para sua conta particular e a título de pagamento visou, em especial, disponibilizar ao Contribuinte crédito (saldo bancário), em sua conta pessoal, para fazer frente ao pagamento da quantia correspondente ao “sinal” para pagamento de parte do preço pela aquisição da Unidade (apartamento/flat) nº 2206, Edifício

“SOLÉ”, localizado em Miami, na Flórida – EUA. (Cópia do documento de compra anexado às fls. 509/520)

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que foi apresentado apenas o contrato em inglês, sem tradução juramentada como exige a lei. Além disso, *ad argumentatum*, não há no contrato a indicação do “sinal” alegado. Tampouco a comprovação de pagamento desse sinal.

Deve ser mantido, portanto, o lançamento.

Quanto ao depósito de R\$ 850.000,00, o recorrente atribuiu R\$ 250.000,00 à mesma origem do valor de R\$ 300.000,00 e os R\$ 600.000,00 remanescentes a empréstimo obtido junto à sua irmã. Veja-se:

Valor de R\$ 850.000,00

Dos R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) possuem a mesma natureza jurídica dos R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) acima legitimados.

Já os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) faltantes, foram transferidos também diretamente da conta da Serventia para a conta do Recorrente, todavia, a título de empréstimo da irmã do Recorrente, Sra. Andrezza Ferreira Azevedo, que era credora da Serventia por ser co-proprietária do imóvel sede da Serventia objeto do contrato de aluguel de fls. 655/674, conforme se comprova pela declaração de fl. 706. Da mesma forma, a Sra. Andrezza, por filha do Tabelião, também não retirava o valor que lhe era devido a título de locação, mantendo um crédito junto a serventia para retirada quando fosse conveniente e de acordo com o fluxo de caixa

Importante pontuar que o acima noticiado empréstimo consta da Declaração do Imposto Sobre a Renda do ora Recorrente, anexa às fls. 796/807 e consta, também, da Declaração do Imposto Sobre a Renda da Sra. Andrezza Ferreira Azevedo, conforme a própria afirma em fls. 706.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que não foi apresentado contrato de mútuo, tampouco a nota promissória alegadamente emitida em garantia da operação, nem qualquer comprovante de sua quitação. O próprio numerário do alegado empréstimo, ademais, não partiu de conta bancária de titularidade da mutuante, mas da mesma conta do Tabelionato, na qual, segundo os próprios envolvidos, se confundiam créditos do pai, do recorrente e da irmã sem qualquer segregação documental.

A mera menção ao empréstimo na declaração de ajuste anual do recorrente e de sua irmã, desacompanhada dessa documentação de suporte, não constitui prova hábil e idônea da operação.

Novamente, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a origem e tributação dos valores, e que permita estabelecer a correlação de valores e datas.

Sem razão o recorrente.

C) Do lançamento E (R\$ 880.000,00)

Os cinco depósitos do grupo E foram justificados pelo recorrente por meio de reconstituição aritmética que parte do saldo declarado em domicílio no ano-calendário anterior, soma o resgate de aplicação financeira própria e a doação recebida do pai, e atribui o saldo residual a reembolso de despesas pessoais do Tabelião pagas pelo recorrente com cartão próprio. Veja-se:

Assim, resta ser esclarecida a origem dos valores acima que totalizam R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), objetos de esclarecimento neste tópico.

Conforme é possível auferir através da Declaração do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física do ano calendário de 2013, o Recorrente declarou possuir R\$ 380.000,00 (trezentos e oitentas mil reais) em domicílio, já na Declaração do ano calendário de 2014 não constam valores em domicílio, isso porque o Contribuinte utilizou esse valor para custeio de despesas do cartório e que posteriormente lhe foram reembolsados.

R\$ 880.000,00

-R\$ 380.000,00

R\$ 500.000,00

Não bastasse, ainda em sua Declaração do Ano Calendário 2013, exercício 2014, o Contribuinte declarou ter a aplicação de R\$ 163.560,66 (código 45 – saldo Fundos INV Bradesco) e, no decorrer do ano calendário 2014, exercício 2015, resgatou alusivos valores zerando a aplicação e depositou na conta do “Cartório” para ajudar no fluxo de caixa, tendo, posteriormente, lhe sido devolvido.

R\$ 500.000,00

-R\$ 163.560,66

R\$336.439,34

Em continuidade, consta da Declaração do Imposto Sobre a Renda do ora Recorrente, anexa às fls. 796/807, que o seu genitor, Dr. Denizart, lhe doou R\$ 50.300,00 (cinquenta mil e trezentos reais). A mencionada doação consta, também, da Declaração do Imposto Sobre a Renda do Dr. Denizart, não anexada aos autos, porém de fácil acesso dos nobres julgadores, não podendo, este Recorrente anexar, haja vista o sigilo fiscal.

R\$ 336.438,34

-R\$ 50.300,00

R\$ 286.139,34

Este saldo residual se deve ao fato de que a partir da viuvez do Dr. Denizart que tem uma relação de pai, empregador e locatário com o Recorrente, ocorrida em setembro de 2010, seus filhos, leia-se o Recorrente e a Sra. Andreza Ferreira Azevedo, passaram a gerir e administrar não só o “Cartório” como também o patrimônio e os ganhos, incumbência que o Dr. Denizart lhes delegou, sendo

desnecessário falar-se em mandatos escritos, posto que a relação de confiança com seus próprios filhos supre qualquer papel e documento, por mais prestável que os seja.

Outrossim, em termos jurídicos, trataram-se de contratos verbais admitidos no ordenamento jurídico pátrio. (Artigos 443 da Consolidação das Leis do Trabalho à época vigente e 107 do Código Civil) Em razão dessa incumbência e devido ainda ao fato de que a conta corrente do “Cartório” (45.530-P) não possui cartão de crédito/débito, a grande maioria das contas feitas pelo “Cartório” e também pela pessoa física do Tabelião, foram pagas pelos seus filhos, em especial o Recorrente (solteiro), com quem o Dr Denizart reside

Nessa esteira, conforme declaração de fls. 701 e essa é a prova cabal, o Recorrente pagou a maioria dos gastos do Dr. Denizart com seu próprio cartão de crédito/débito, recebendo os valores glosados a título de REEMBOLSO DE DESPESAS, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial e, portanto, renda passível de tributação.

As despesas e gastos pessoais do Dr. Denizart em 2014 foram de ordem de um milhão, declaração de fl. 703, e isto porque, conforme se aufere da sua Declaração do Imposto Sobre a Renda, este possui imóveis residenciais em Barueri/SP, Ribeirão Preto/SP, em São Paulo capital, dois apartamentos na praia de Riviera de São Lourenço Bertioga-SP e, portanto, o uso e manutenção destes imóveis geram despesas, devendo ser consideradas, também, taxa de condomínio, limpeza, água, luz, telefone, móveis, manutenção de ar condicionado, televisores, aparelhos elétricos e demais despesas familiares.

Obviamente que sobre estes valores pagos pelo Recorrente e reembolsados por seu genitor, o que corresponde aproximadamente R\$ 24.000,00 mensais (R\$ 286.000,00 : 12 meses) não incide o Imposto Sobre a Renda, haja vista que não representam renda, por se tratar de reembolso de despesas.

Vide: Fls. 565/654 – Notas Fiscais de pagamentos de contas do Dr. Denizart, com posterior reembolso.

Conclui-se, portanto, que o Recorrente era credor do “Cartório” em razão da sua relação empregatícia bem como pelo fato de ser locador do prédio onde encontra-se instalada a Serventia. Assim sendo, aliado ao fato do Recorrente ser administrador de uma das contas correntes bancárias do “Cartório”, este não efetuava suas retiradas conforme as prestações em seu favor iam vencendo, mas, até por questões de fluxo de caixa, deixava que seus créditos acumulassem para proceder as retiradas de forma concentrada, razão pela qual não é possível justificar os créditos de forma individualizada.

Além disso, no decorrer do ano o Recorrente efetuava pagamentos com seu crédito de despesas pessoais de seu pai (Tabelião) e também do “cartório”, e, posteriormente, era reembolsado dessas despesas.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, não se estabelece qualquer vínculo transacional entre os valores globais reconstituídos e as datas e os valores específicos de cada um dos cinco depósitos impugnados, tratando-se de cálculo de compensação contábil elaborado *a posteriori*, sem lastro documental contemporâneo aos fatos.

As notas fiscais apresentadas a título de comprovação das despesas do Tabelião somam R\$ 122.157,87, valor muito inferior aos R\$ 630.000,00 de reembolsos alegados, sem correlação de datas com os depósitos de fevereiro, junho e julho de 2014.

Sem razão o recorrente.

Em conclusão, do exame de todos os grupos de lançamentos, verifica-se que o recorrente se limita a apresentar alegações genéricas sobre a origem dos créditos, desacompanhadas de documentação hábil e idônea que estabeleça correlação objetiva, direta e inequívoca, em data e valor, entre a origem alegada e cada depósito impugnado. A informalidade das relações familiares e profissionais entre o recorrente, seu pai e sua irmã não pode ser oposta ao Fisco como justificativa para a ausência de documentação, sobretudo quando os próprios envolvidos reconhecem terem descartado, deliberadamente, os controles que poderiam esclarecer a natureza dos créditos.

Deve ser mantida, portanto, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 2.130.707,54, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

3.2. Da conta bancária mantida no CPF de terceiro e da qualificação da multa de ofício

A fiscalização qualificou a multa de ofício em 150%, ao fundamento de que a conta “Lucas F Azevedo Cartório Protesto Cotia”, conquanto apresentada como destinada exclusivamente à movimentação financeira do Tabelionato, foi aberta no CPF do recorrente e por ele exclusivamente administrada, sem que o Tabelião Titular jamais figurasse como cotitular ou procurador. Destaca-se:

Verificou-se confusão patrimonial perpetrada pelo Tabelião e seus filhos em conta corrente destinada à movimentação financeira de numerário de propriedade do Sr. Denizart Vicente Azevedo, na condição de Tabelião Titular, conforme exposto em trecho de declaração prestada à autoridade fiscal a seguir:

“muitas das vezes, engrossando o saldo positivo das contas correntes bancárias do cartório, para futuros resgates pelos donatários-filhos. A opção por deixarem tais créditos retidos nas contas do cartório era deles prepostos-filhos do Tabelião, Lucas e Andrezza, porém nos finais dos anos tais créditos eram praticamente “zerados”, devido ao encerramento de anos-fiscais e também para não prejudicar nem comprometer suas declarações de rendas anuais de ajustes, portanto tudo era feito dentro da Lei e total respeito e cumprimento das legislações pertinentes, sejam trabalhistas, sejam fiscais e etc. Ressalte-se, ainda, por importante que, da mesma forma que eles filhos, Lucas e Andrezza, mantinham valores de créditos e reembolsos seus nas contas do cartório, acumulando-os até atingirem-se valores maiores e mais expressivos, aptos a fazerem frente à investimentos patrimoniais por parte deles filhos, prepostos e também locadores, tais como aquisições de imóveis e outros bens, todos objetos de declarações de rendas à RF, quando dos efetivos saques desses créditos e valores mais expressivos, ocorreu por diversas vezes que tais saques chegaram a ultrapassar tais créditos, de forma que, a partir daí, tanto Lucas quanto Andrezza, antes credores do cartório, passaram dessa qualidade para devedores do cartório, com o que nos meses seguintes usavam seus créditos de salários e alugueres (e também de reembolsos de gastos/despesas) para compensarem seus débitos, até novamente, com o passar dos meses, tornarem-se novamente credores (e não mais devedores) do cartório.-

A prática foi confirmada pela Sra. Andrezza e pelo pai e tabelião Sr. Denizart, em suas declarações, como amplamente demonstrado neste termo.

A confusão é tão inerente à natureza familiar e profissional dos três referidos que nem sequer uma memória de cálculo em papel tinha sido apresentada à fiscalização para demonstrar os supostos acertos de contas.

Muito além disso, constatou-se que a conta corrente junto ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA XXXX, C/C XXXX-0 (dígito verificador 0), cujo correntista é denominado como LUCAS F AZEVEDO CARTORIO PROTESTO COTIA serve ao trânsito de numerário do Cartório.

Esta alegação foi repetida diversas vezes pelo sujeito passivo, por sua irmã e por seu genitor, Tabelião Titular Denizart Vicente de Azevedo sendo que este último se configura como verdadeiro senhorio e responsável dos numerários em trânsito na conta BANCO BRADESCO, AGÊNCIA XXXX, C/C XXXXX-0, os quais decorrem de sua atividade cartorária.

Isto posto, tecemos algumas considerações:

Consoante o Cartorário, embasado no art. 20 da Lei 8.935/1994, o Tabelião Substituto deteria as mesmas atribuições do titular, inclusive contratar e demitir prepostos, fixando salários e outros proventos, praticar atos da administração da Serventia em Geral, enfim representá-la pessoalmente, sem quaisquer restrições, inclusive abrir, movimentar e encerrar contas correntes destinadas à movimentação financeira e administrativa da Serventia.

Entretanto, o art. 21 Lei Federal nº 8.935/1994, que dá sequência ao art. 20 mencionado, estabelece (grifos nossos):

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Em nenhum momento, como fazem crer o fiscalizado e o tabelião titular, a legislação supra autoriza abertura de conta corrente utilizada exclusivamente para movimentação bancária inerente à atividade de Tabelião em CPF de terceiros. Até porque a delegação do serviço público prestado pelo Tabelião tem caráter personalíssimo.

(...)

O empréstimo de CPF para abertura de conta corrente, ainda que de familiar próximo e “de confiança”, para movimentação financeira abundante, cuja origem ocorre através de atividade personalíssima exercida por outro, acarreta simulação.

Isto porque os referidos créditos na conta corrente BANCO BRADESCO, AGÊNCIA XXX, C/C XXXX-0 (dígito verificador 0) – outrora denominada Conta Cartório, aparentam pertencer a LUCAS FERREIRA AZEVEDO, mas fica evidenciado que não o são, pois pertencem ao Tabelião Titular DENIZART VICENTE AZEVEDO.

Assim, fica evidente a utilização de terceiro, o filho, para movimentação financeira de elevado vulto do pai, Tabelião Titular. Conforme documentação recebida da

instituição financeira, DENIZART VICENTE AZEVEDO, não figurou nem como cotitular e tampouco como procurador da já denominada conta cartório que movimentou todos os recursos de sua atividade principal (Documento 90).

Trata-se, portanto, de interposição de pessoa, sendo que, nestas condições, o Sr. Lucas possuía efetiva capacidade administrativa do numerário em questão. E assim, na condição de titular e administrador de uma conta cujo numerário não lhe pertencia, o Sr. Lucas se beneficiou de recebimentos cuja natureza não se fez capaz de comprovar no curso da ação fiscal.

Interessante mencionar que grande parte da movimentação financeira do fiscalizado coincidiu convenientemente com datas próximas à aquisição de imóvel em Miami – Flórida - EUA (Documento 31).

Sendo assim, considera-se que a prática de simulação, consistente na conduta abusiva e ilícita de ter a posse e gerenciar conta corrente pertencente a outra parte, configura fraude, uma vez que tende a fazer confundir valores efetivos do Cartório com valores próprios e qual a natureza destes.

Nesta esteira, a Lei 4.502/64 define fraude nos seguintes termos:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A utilização de artifício doloso, manutenção de conta corrente que não se refere à valores próprios de maneira contumaz e proposital, propiciou ao sujeito passivo realizar transferências de recursos para si à revelia da tributação que lhe era inerente, com intuito de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Isto porque os depósitos com origem na referida conta cartório poderiam ser tomados como transferências de recursos de mesma titularidade, ao invés do que efetivamente são: recebimentos de renda pelo fiscalizado.

A fundamentação adotada pela Fiscalização não merece reparos. Como bem destacado, o art. 20, §5º, da Lei nº 8.935/1994 autoriza o titular da delegação a designar, dentre os substitutos, aquele que responderá pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular. Tal dispositivo, contudo, deve ser lido em conjunto com o art. 21 da mesma Lei, segundo o qual “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular”. A designação de substituto não equivale, portanto, à transferência da titularidade financeira da Serventia para o CPF de terceiro, ainda que familiar e de confiança, de forma permanente e exclusiva, sem qualquer participação formal do titular na conta bancária correspondente.

Essa circunstância, isoladamente considerada, poderia configurar apenas irregularidade de natureza registral, estranha à competência deste Colegiado. O que qualifica a conduta, para os fins do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, não é a mera abertura da conta em nome de terceiro, mas o conjunto de circunstâncias que, no caso concreto, revela deliberado propósito

de confundir, perante o Fisco, rendimentos tributáveis do recorrente com o trânsito de numerário de terceiro.

Não se desconhece, a esse respeito, a Súmula CARF nº 14, segundo a qual “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

A qualificação, contudo, não decorre aqui da mera apuração da omissão de rendimentos, mas de conjunto articulado e individualizado de circunstâncias fáticas, bem narradas pela fiscalização.

Tais elementos, considerados em conjunto, distinguem-se da mera desorganização contábil ou da simples ausência de comprovação da origem dos recursos, situação para a qual bastaria a multa de ofício ordinária. Evidenciam-se, por outro lado, a intenção de utilizar o CPF do recorrente como instrumento para fazer transitar, sob a aparência de patrimônio próprio, recursos que a fiscalização não teve como diferenciar dos rendimentos pessoais do contribuinte, com o efeito de reduzir o montante do imposto devido, nos termos do conceito de fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Deve ser mantida, portanto, a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, a Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo, nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, ressalvada a hipótese de reincidência.

Por se tratar de lei tributária mais benigna, aplica-se ao caso concreto, de ofício e independentemente de requerimento da parte, o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

Assim, ainda que mantida a qualificação da conduta como fraudulenta, o percentual da multa de ofício deve ser reduzido, de ofício, de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), devendo a unidade de origem proceder ao correspondente recálculo do crédito tributário.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.981 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.723159/2019-29

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO